



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013099-20.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIVIAM MARIA DIAS, é apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013099-20.2024.8.26.0506

Apelante: Viviam Maria Dias

Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7706

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL COM MANTENÇA DO VALOR ARBITRADO. VALOR DO DANO EXTRAPATRIMONIAL A SER RESTITUÍDO DEVE SER REMUNERADO A PARTIR DO DANO, NA FORMA SEDIMENTADA PELA SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEIS COM A MODÉSTIA DA CONTROVÉRSIA, A SINGELEZA E A RAPIDEZ DA SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com a ré, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O recurso busca a majoração do quantum indenizatório, a aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça para fixação dos juros moratórios e o aumento dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado; (ii) estabelecer se os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, em razão da responsabilidade extracontratual; e (iii) verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O dano moral decorre *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, pois os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram violação à dignidade do consumidor, comprometendo sua subsistência.

2. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Egrégia Turma em casos análogos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual se mantém a quantia

fixada na sentença.

3. Nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, pois a responsabilidade da ré é de natureza extracontratual.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais, em casos de condenação líquida, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a modéstia do valor controvertido, a singeleza do litígio e a rapidez da solução, não se admitindo em tal hipótese o arbitramento por equidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 68/70), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço para: i) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício do autor; II) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, á autora os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil; iii) CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a majoração dos valores arbitrados a título de danos morais, sustentando que tal incremento é

necessário tanto para assegurar a adequada reparação dos prejuízos sofridos quanto para garantir o efeito pedagógico da indenização. Além disso, requer a aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e a majoração da verba sucumbencial, a levar em conta o valor previsto na tabela da OAB da Subseção local.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 53).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 126/132), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais estéticos. Narra a autora que, após consultar seu extrato beneficiário, descobriu que estava sendo descontado um valor mensal pela requerida. Diz que nunca contratou com a ré e que desconhece os descontos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à análise da possibilidade de majoração da indenização por danos morais suportados pela autora, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da demandante.

De início, no que concerne ao dano moral, verifica-se que o montante fixado na sentença de primeiro grau encontra-se em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por esta E. Turma em hipóteses análogas.

Para a análise, não se ignora que o julgador deve observar as

particularidades do caso concreto, a fim de identificar, em determinados contextos, elementos que possam justificar a fixação de montante compensatório distinto daquele comumente aplicado em hipóteses análogas.

No entanto, no presente caso, inexistente nos autos qualquer circunstância excepcional que demonstre a ocorrência de gravame moral superior àquele comumente verificado em casos de fraude dessa natureza, não tendo a autora logrado êxito em comprovar qualquer fator diferenciador apto a ensejar a majoração pretendida.

Ademais, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a parte autora é pessoa de condição econômica modesta, litigando sob o pálio da justiça gratuita, sendo certo que a indenização pleiteada, no importe de R\$ 25.000,00, ou mesmo o valor subsidiário de R\$ 10.000,00, importaria em evidente enriquecimento sem causa, notadamente por reclamar por desfalque da ordem de R\$ 95,00.

Desta forma, mantenho o valor fixado em R\$ 5.000,00, visto que a quantia arbitrada revela-se compatível com as circunstâncias concretas, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem incorrer em excesso ou configurar benefício patrimonial indevido à recorrente, preservando, ainda, o caráter pedagógico e dissuasório inerente à indenização por dano moral.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de

Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação em danos morais. Vínculo com associação de aposentados não reconhecido pelo autor (CINAAP). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada procedente. Apelo da requerida. Contratação mediante ligação telefônica. Ausência de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados, inclusive com especificação correta de suas condições essenciais e obrigações do consumidor. Ausência de expressa autorização dos descontos. Evidenciado vício de informação e consentimento. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – art. 373, II do CPC. Declaração de inexistência da relação acertada. Correta a restituição em dobro dos valores descontados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. **Dano moral configurado. Desconto irregular em benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Indenização no valor de R\$ 5.000,00, fixada de forma moderada e razoável.** Sentença de procedência mantida. Recursos da requerida desprovido. (destaques meus).

Apelação Cível 1002867-11.2024.8.26.0356; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado

1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento:
20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro lado, no que concerne ao pedido de aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à recorrente.

A declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes demonstra que o caso dos autos se amolda à hipótese típica de responsabilidade extracontratual, uma vez que a relação contratual que supostamente vinculava as partes apresenta vícios e foi afastada por sentença.

Assim, tratando-se de hipótese de responsabilidade extracontratual, impõe-se a aplicação do referido enunciado, fixando-se o termo inicial da incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.

Por fim, no que se refere ao pleito de adequação da verba sucumbencial, é pertinente destacar que, nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em casos em que há condenação líquida, como o presente, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos:

“ 3. Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (CPC, art. 85, § 2º). Somente quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível

mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º).”. AgInt no AREsp 2337908 / MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27.11.2023

No mesmo sentido, o Tema nº 1076 do STJ consolidou a tese de que, havendo condenação líquida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação, não cabendo arbitramento por equidade, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o que não se verifica nos autos.

A levar em conta que a controvérsia diz respeito a indevido desconto da importância de R\$ 95,00, de singela e rápida solução, o percentual arbitrado de fato tinha de se aproximar do mínimo admissível pelo legislador, não sendo ora majorado, dado o ganho mínimo alcançado por este recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, sem majorar a verba honorária, atento ao disposto no Tema 1059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino

Relator